



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, EM CONJUNTO COM AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA- PARECER 005/2018**

Parecer e aprovação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 1012549, referente à prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2016, do prefeito Aladir Caetano Alves.

**I – Relatório**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, encaminhou Parecer Prévio referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, do Prefeito Aladir Caetano Alves, opinando pela aprovação, com as recomendações constantes da fundamentação, manifestando que referido parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos à gestão daquela época, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora pelo Eg. Tribunal de Contas.

**II – Análise**

Sob a ótica da legalidade, analisando o parecer prévio do Eg. Tribunal de Contas Estadual, não se nota, a princípio, nenhuma mácula que afete a execução do orçamento municipal do exercício financeiro de 2016, gerido pelo prefeito Aladir Caetano Alves, que observou a regularidade de aplicação dos índices e limites constitucionais legais, assim discriminados:

- a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição de República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, repassando o percentual de 5,67%;
- b) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,55%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (15,18%)
- c) os limites de despesa com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2.000, Lei de Responsabilidade

*Emmanuel Cain Campolina Neto*  
*João*



Adm.: 2017/2020

Fiscal (49,21%, 3,58% e 52,79%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente)

A Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, traz de forma expressa, em art. 45, incs. I, II e III, as opções de conclusão do parecer prévio. Vejamos:

*Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:*

*I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;*

*II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;*

*III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.*

Encaminhado o procedimento respectivo àquele Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2.016, depois de analisada e avaliada toda documentação correspondente, e recebido o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas do Estado, manifestando pela aprovação com ressalvas, o n. Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, elaborou seu voto e, no final, votou pela aprovação das referidas contas com as advertências anotadas na conclusão e recomendações constantes da fundamentação, nos termos do art. 45, inc. I, da Lei Complementar nº 102, de 2.008.

O Conselheiro Presidente, Wanderley Ávila e o Conselheiro Substituto, Licurgo Mourão, seguiram o voto do relator e o parecer prévio foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

*"Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo Sr. **Aladir***

*Emanuel Vaim Karplona*  
*Aladir*



**Caetano Alves, Prefeito do Município de Doresópolis, no exercício financeiro de 2.016, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes da fundamentação”.**

No seu voto, acompanhado na íntegra pelos demais conselheiros, deixou registrado:

*“Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apresentação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia”.*

O parecer prévio do TCEMG analisou todos os limites de aplicação, conforme discriminado no princípio, e não verificou nenhuma irregularidade nos repasses àqueles setores enumerados, essenciais à administração pública, constantes do Poder Legislativo, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde e despesa com pessoal de ambos os poderes municipais constituídos.

Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças e Orçamento, em obediência ao que dispõe o art. 221 do Regimento Interno providenciou o que lhe compete, diligenciando na averiguação da regularidade das contas prestadas e, sem a percepção de irregularidades aparentes ou visíveis numa análise acurada dos documentos acostados, índices aplicados e seus limites, não vislumbrou, nesse momento, motivos para rejeição daquelas contas.

III – Voto

*Emanuel Raimundo Campello*



Adm.: 2017/2020

Depois de percorridos os trâmites legais e regimentais, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em reunião realizada e acompanhada pelas demais comissões, anuiu com a decisão da Corte de Contas de Minas Gerais exarada em seu parecer prévio, e **VOTA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Doresópolis, referente ao exercício financeiro de 2.016, geridas pelo ex-prefeito Aladir Caetano Alves, com aquelas mesmas recomendações apresentadas pelo Tribunal.

Assim, segue o parecer e o projeto de Decreto Legislativo que "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Doresópolis, exercício financeiro de 2016", para discussão, apreciação e votação pelo Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas de 2016, com a devida publicação do Decreto Legislativo, que seja dada ciência ao Chefe do Executivo Municipal, com envio de reprodução do citado decreto, encaminhando ao Eg. Tribunal de Contas cópia autenticada, inclusive das atas das reuniões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme regras legais e regimentais.

Finalmente, em cumprimento ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal, editado o decreto legislativo, deve-se colocar à disposição de qualquer contribuinte referido Parecer Prévio do TCEMG, para exame e apreciação, pelo prazo de 60 dias.

O parecer dessa Comissão de Finanças e Orçamento foi acompanhado na íntegra pelos membros presentes na reunião realizada no dia 26 de março de 2.018, das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Obras e Serviços Públicos e, Educação, Saúde e Assistência, que aprovaram todos os seus termos e assinam conjuntamente.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2.018.



Comissão Finanças e Orçamento:

Presidente:

Relator:

Membro:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Presidente:

Relator:

Membro:

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Presidente:

Relator:

Membro:

Comissão de Educação, Saúde e Assistência

Presidente:

Relator:

Membro: